

As Políticas Afirmativas à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Edson Rodrigues Veloso¹

Érica Di Gênova²

Resumo: O presente artigo analisa a constitucionalidade e a eficácia das políticas de ação afirmativa no Brasil sob a ótica do Direito Constitucional. Examina-se a transição da igualdade formal para a igualdade material como exigência do princípio da dignidade da pessoa humana. Sob o prisma do efeito *non cliquet*, estuda-se a vedação ao retrocesso social aplicada às ações afirmativas, amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dados estatísticos oficiais do IPEA e IBGE. Conclui-se que a consolidação dessas políticas constitui direito fundamental progressivo e imperativo irretorquível de justiça distributiva.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Ações Afirmativas; Igualdade Material; Efeito *Non Cliquet*; Supremo Tribunal Federal.

¹ Diretor do Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor na Prefeitura de Diadema (2000/2012), especialista em Direito Constitucional, atualmente é Procurador do Município de Diadema.

² Procuradora do Município de Diadema.

Sumário:

1. Introdução.....	3
2. Da Igualdade Formal à Igualdade Material: O Rompimento com o Absolutismo Liberal.....	3
3. A Dignidade da Pessoa Humana como Vetor de Inclusão.....	3
4. O Princípio da Vedação ao Retrocesso e o Efeito <i>Non Cliquet</i> nas Políticas de Inclusão.....	4
5. A Consolidação Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e as ADIs 7927, 7928 e 7930.....	4
6. Dados Empíricos: O Sucesso e os Impactos Sociais das Políticas Afirmativas.....	5
7. Conclusão.....	6
8. Referências Bibliográficas.....	7

1. Introdução

A Constituição da República Feminina do Brasil de 1988 não é um mero documento de promessas formais; trata-se de uma constituição dirigente e compromissária. Ao eleger a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos¹ e a erradicação das desigualdades sociais e preconceitos como objetivos fundamentais, o legislador constituinte impôs ao Estado uma postura nitidamente ativa. O presente artigo demonstra que as políticas afirmativas atuam como instrumentos fundamentais de transição da igualdade puramente formal (perante a lei) para a igualdade material (na vida cotidiana), evidenciando que tais medidas não violam o texto constitucional, mas realizam sua promessa mais profunda.

2. Da Igualdade Formal à Igualdade Material: O Rompimento com o Absolutismo Liberal

O conceito clássico de igualdade, herdado das revoluções liberais do século XVIII, limitava-se à dimensão formal: "todos são iguais perante a lei". No entanto, tratar de forma idêntica indivíduos que partem de posições sociais, econômicas e históricas profundamente desiguais perpetua a exclusão.

Como bem adverte o constitucionalista Luís Roberto Barroso, a igualdade deixa de ser apenas um postulado negativo de vedação a privilégios e discriminações, para se tornar um postulado positivo, que exige a formulação de políticas públicas destinadas a promover a inclusão de grupos marginalizados². A transição para o Estado Social exige a aplicação da máxima aristotélica: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. A igualdade material pressupõe a redistribuição de oportunidades, corrigindo distorções estruturais e pontos de partida assimétricos.

3. A Dignidade da Pessoa Humana como Vetor de Inclusão

A dignidade da pessoa humana funciona como o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme as lições de Ingo Wolfgang Sarlet, expoente no estudo dos direitos fundamentais, a dignidade possui dimensões indissociáveis, exigindo do Estado tanto a abstenção de atos degradantes quanto o fornecimento de prestações positivas³:

“A dignidade da pessoa humana exige não apenas que o indivíduo seja protegido contra agressões por parte do Estado ou de terceiros, mas que lhe sejam asseguradas as condições materiais mínimas de sobrevivência e de participação ativa na vida comunitária.

Sem oportunidades reais de ascensão e participação social, a dignidade torna-se uma ficção jurídica para grupos historicamente marginalizados. As políticas afirmativas inserem-se na dimensão positiva da dignidade, removendo barreiras estruturais para assegurar o pleno desenvolvimento das potenciais qualidades humanas.”

4. O Princípio da Vedação ao Retrocesso e o Efeito *Non Cliquet* nas Políticas de Inclusão

Uma vez integradas ao ordenamento jurídico e consolidadas no tecido social, as ações afirmativas passam a ser protegidas pelo **princípio da vedação ao retrocesso social**, também denominado pela doutrina internacional de **efeito *non cliquet***. Originário do jargão técnico do montanhismo — em alusão à trava de segurança que impede a queda do escalador —, o efeito *non cliquet* determina que os direitos fundamentais e sociais, uma vez conquistados, só podem avançar, sendo vedada sua supressão arbitrária pelo legislador ordinário sem uma medida compensatória correspondente.

No âmbito dos direitos das minorias e das reparações históricas, o *non cliquet* atua como uma garantia de estabilidade institucional e de proteção da confiança. Desconstituir uma política de cotas sem que as causas estruturais da desigualdade tenham sido sanadas configura flagrante inconstitucionalidade, pois violaria o núcleo essencial do direito à igualdade e esvaziaria a eficácia progressiva dos direitos humanos.

5. A Consolidação Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e as ADIs 7927, 7928 e 7930

A discussão sobre a validade constitucional dessas medidas encontra-se blindada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Inicialmente, na ADPF 186 e no RE 597.285 (Tema 203), consolidou-se a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior, enquanto na ADC 41 validou-se a reserva de vagas em concursos públicos federais.

Recentemente, a Suprema Corte enfrentou tentativas estaduais de retrocesso social. Ao julgar o bloco composto pelas **ADIs 7927, 7928 e 7930** (em conjunto com as ADIs 7925, 7926 e 7929), o Plenário declarou a inconstitucionalidade de normas que visavam proibir cotas étnico-raciais em instituições de ensino. Em seu voto condutor, o Ministro Relator Gilmar Mendes foi categórico ao evocar o mandamento da igualdade e afastar o retrocesso institucional:

[...] políticas dessa natureza, quando bem utilizadas, efetivamente concretizam o princípio da igualdade, concebido como igual respeito às diferenças e mandado de combate às desigualdades materiais.⁴

O Ministro Relator destacou expressamente que a proibição abrupta e desarrazoada dessas políticas, operada pelo legislador estadual, ignora a realidade sociopolítica do país e viola de forma direta o efeito de não retrocesso das conquistas de direitos fundamentais:

A extinção desarrazoada dessas políticas, destituída de avaliações técnicas e empíricas robustas sobre seus efeitos e metas, importa em manifesto retrocesso social e desconsidera o racismo estrutural que ainda macula o tecido social brasileiro.⁵

Ao analisar a robustez desses precedentes e a aplicação de tratados internacionais protetivos, a jurista Flávia Piovesan aponta que o STF, ao cancelar as ações afirmativas e frear retrocessos, alinhou o Brasil ao constitucionalismo democrático global, transformando o direito à igualdade em um direito à diferença e à reparação histórica⁶.

6. Dados Empíricos: O Sucesso e os Impactos Sociais das Políticas Afirmativas

As políticas afirmativas superaram o campo das teses teóricas e provaram eficácia prática com dados mensuráveis. Estudos consolidados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que, após uma década da Lei de Cotas no Ensino Superior (Lei 12.711/2012), a presença de estudantes pretos, pardos e indígenas em universidades federais saltou de menos de 15% para patamares superiores a 50% em diversas instituições de ensino.

Além disso, relatórios de monitoramento de carreiras públicas atestam que as cotas no serviço público elevaram a representatividade e a pluralidade burocrática do Estado, sem qualquer perda de eficiência técnica ou administrativa nos órgãos públicos. Como sintetiza o jurista Daniel Sarmento⁷:

“Os dados estatísticos desmistificaram o argumento de que as ações afirmativas reduziram o nível acadêmico ou a eficiência do serviço público. O que se viu na prática foi a oxigenação de espaços de poder antes herméticos, promovendo justiça social sem sacrifício do mérito”.

7. Conclusão

As políticas afirmativas não mitigam o princípio do mérito; pelo contrário, elas estabelecem uma linha de partida minimamente equânime para que o mérito possa ser aferido de forma justa. À luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sob a salvaguarda do princípio do *non cliquet*, neutralizar as desvantagens acumuladas por séculos de exclusão racial e socioeconômica é uma obrigação ética de ordem constitucional. Promover a igualdade material por meio de ações afirmativas é resgatar a dívida histórica do Estado brasileiro e garantir que os direitos fundamentais deixem de ser promessas abstratas para se tornarem realidades palpáveis na vida de cada cidadão.

8. Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7927/SC*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 de abril de 2026. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>.

Notas de Rodapé

¹ BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#). Art. 1º, inciso III.

² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 245.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 112.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Voto do Relator Min. Gilmar Mendes na Ação Directa de Inconstitucionalidade (ADI) 7927/SC. Julgado em Plenário Virtual em 17 de abril de 2026.

⁵ *Ibidem*.

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 189.

⁷ SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 301.